

disposto sobre os adicionais aos impostos que constituem receitas destas e o sistema da respectiva repartição pelas autarquias locais do continente e das Regiões Autónomas.

Art. 5.º As dúvidas levantadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvidas as Regiões Autónomas interessadas.

Art. 6.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se desde a data da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa.

2. Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as medidas necessárias para execução deste diploma, com base em proposta que, para o efeito, lhe for presente pelas Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, das Alfândegas e da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 23/77

de 18 de Janeiro

Considerando que a data da cobrança do imposto sobre a venda de veículos, que até este momento não podia ir além do prazo de um ano, convém ser alargada em função da conjuntura económica, por um lado, e, por outro, havendo necessidade de reverter para o Tesouro as importâncias efectivamente recebidas aquando da venda do citado imposto:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.

2.

3. A cobrança do imposto efectuar-se-á nos primeiros quinze dias do mês seguinte àquele em que haja sido alienada a propriedade do veículo, mas nunca além de dois anos após a data do seu desembaraço aduaneiro.

4. Igualmente, no prazo estabelecido na primeira parte do número anterior, deverá efectuar-se a cobrança do imposto relativo aos veículos que os importadores e seus concessionários ou agentes reservem para «carros de serviço» ou para utilização dos seus empregados.

5. Consoante tais veículos se conservem no domínio do importador ou hajam sido transferidos para os seus concessionários ou agentes, assim o prazo mencionado no número que antecede será contado a partir da data do desembaraço aduaneiro ou da da daquela transferência.

6. Para efeitos do disposto nos n.ºs 3, primeira parte, e 4 do presente artigo, e sob pena de incorrerem na sanção cominada no artigo 7.º deste decreto-lei, deverão os importadores comunicar, nos primeiros oito dias de cada mês, às direcções das respectivas alfândegas, as datas da facturação dos veículos vendidos no mês anterior, quer por eles, quer pelos seus concessionários ou agentes, e ainda apresentar-lhes uma relação dos veículos aos quais haja sido dado o destino apontado no referido n.º 4.

7. Os importadores deverão registar em livro próprio, autenticado pelos directores das alfândegas, os veículos importados, com a indicação do número de ordem do bilhete de despacho, data do desembaraço fiscal, montante do imposto de venda, data da alienação, número de receita e data da guia de pagamento do imposto.

8. De igual modo, deverão os concessionários e agentes promover a inscrição em livro próprio, autenticado pela forma referida no número anterior, de todos os veículos que hajam recebido dos importadores, com a indicação da data em que tal facto ocorreu, natureza do contrato que esteve na sua origem e data da alienação da propriedade do veículo.

9. Tanto os importadores como os seus concessionários e agentes deverão mencionar ainda nos respectivos livros de registo referidos nos números antecedentes os veículos que hajam reservado para «carros de serviço» ou para utilização dos seus empregados e facultar todos os elementos que se tornem necessários ao exame da fiscalização aduaneira.

Art. 7.º Decorridos os prazos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto devido, haverá lugar à cobrança do triplo da taxa do imposto em dívida.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 19/77

de 18 de Janeiro

Considerando o aumento de população em idade escolar residente na cidade do Funchal e seus arredores;

Considerando que os estabelecimentos de ensino secundário daquela cidade (Liceu Nacional e Escola Industrial e Comercial) atingiram já a frequência de 3500 alunos;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio;

Ouvindo o Governo da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — É criada e entra em funcionamento no ano lectivo de 1976-1977 a Escola Secundária do Funchal.

2 — O quadro do pessoal docente da Escola Secundária do Funchal é o que consta do mapa n.º 1 anexo à presente portaria.

3 — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Funchal é o que consta do mapa n.º 2 anexo a esta portaria.

4 — Passa a ser ministrado na Escola Secundária do Funchal o curso geral dos liceus.

5 — É aplicável à Escola Secundária do Funchal toda a legislação vigente relativa a escolas secundárias.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 31 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 19/77, desta data

Escolas secundárias	Grupos e especialidades																						
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Técnico especialista	Grupo A	Grupo B	Educação Física	Canto Coral	Regente de trabalho
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B							
Funchal	8	-	-	-	6	-	6	-	-	8	4	4	6	-	2	8	8	-	-	-	4	-	-

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 19/77, desta data

Escolas secundárias	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
Funchal	1	1	2	4	10	10

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 20/77

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Paris seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976, da seguinte forma:

Um chanceler;
Dois assistentes tradutores;
Três secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Um telefonista;
Dois motoristas;
Um porteiro;

Quatro contínuos;

Cinco auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 21/77

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, alterar, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, a tabela de equivalência publicada em anexo àquele decreto-lei, relativa ao concelho de Idanha-a-Nova, freguesia de Ladoeiro, no que diz respeito ao aproveitamento cultural CAR (cultura arvense de regadio), dado que os valores publicados para a 2.ª e 3.ª clas-